



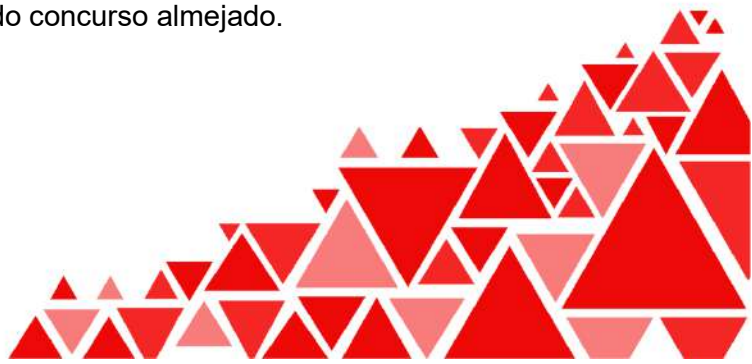
NOTA JURÍDICA

É de conhecimento público e notório o fato de que o Governo do Estado de Minas Gerais recebe diversas cobranças para recompor os quadros do fisco mineiro, sobretudo diante da demonstração da defasagem nos quadros da Secretaria de Estado e Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Diante das cobranças realizadas, a SEF/MG passou a requisitar do Governo a realização de concurso público para suprir a falta de pessoal que atinge os quadros do fisco e Minas, utilizando-se dentre os argumentos a necessidade de suprir a falta de pessoal nas Unidades Fazendárias do Estado.

Sensível à falta de pessoal na SEF/MG, o Exmo. Sr. Governador Romeu Zema autorizou a realização de concurso público para o fisco Mineiro, porém, o Gabinete da Superintendência da Receita Estadual, de posse de tal permissão, levou adiante apenas a recomposição dos cargos de AFRE – Auditor Fiscal, deixando defasado e sem recomposição o cargo de GEFAZ – Gestor Fazendário.

Além disso, revelou-se que a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG referendou juridicamente a intenção da colenda Secretaria de Estado e Fazenda, de modo emitir pareceres a respeito do concurso almejado.





Diante da constatação dessa opção realizada pela citada Superintendência da Receita Estadual, bem como diante da iminência de publicação do edital de concurso restrito à nomeação de Auditoras Fiscais, o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINFASFISCO-MG**, representante legal e histórico dos Gestores Fazendários e Auditores Fiscais de Minas Gerais, com carta representativa da categoria expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego ([cópia anexa](#)), tendo como função precípua a defesa dos interesses de seus membros, atendendo ao disposto no artigo 50, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal de 1988, requisitou apreciação técnica-jurídica sobre o caso, analisando-se não só o objetivo externado pela SEF/MG, como também a posição da AGE/MG sobre o tema.

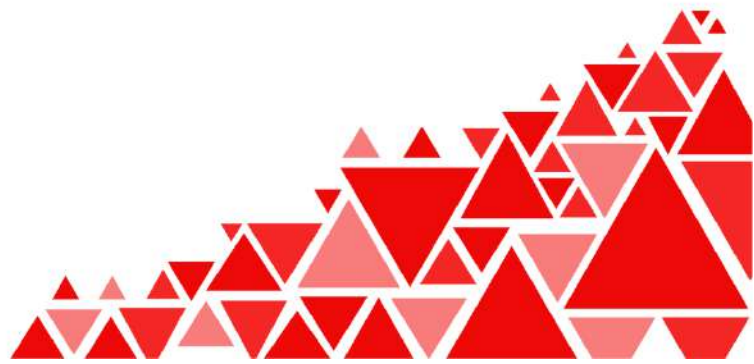
I – ANÁLISE

I.I – DO CONCURSO PRETENDIDO

A Secretaria de Fazenda de Minas Gerais debate no presente momento a forma em que se dará a recomposição do quadro das carreiras fiscais do Estado de Minas Gerais (**GEFAZ e AFRE**), ambas pertencentes ao **Grupo de Tributação, Fiscalização e Arrecadação** do Estado, consoante disposto na lei de carreiras do fisco mineiro (**lei nº 15464/05**).

Segundo levantamento da própria SEF/MG, há uma grande defasagem de pessoal no quadro de servidores do fisco de MG (**GEFAZ e AFRE**), veja abaixo, quadro Censo SEF 2021.

Para saber mais, veja anexo quadro geral do Censo.





**QUADRO ESPECÍFICO
DE CARGOS**

A força de trabalho da SEF é constituída por 04 (quatro) carreiras, quais sejam, Analista Fazendário de Administração e Finanças – AFAZ, Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, Gestor Fazendário – GEFAZ e Técnico Fazendário de Administração e Finanças – TFAZ e está distribuída em suas 208 unidades.



Destas carreiras, 45,83% da força de trabalho estão em condições de solicitar aposentadoria, ou seja, quase metade dos servidores já implementaram os requisitos para aposentadoria, conforme quadro abaixo.

Quadro 3 – Quadro específico de cargos - QEC¹: previsto em lei x ocupado²

Servidores Efetivos	QEC Previsto	Quantidade de servidores	Cargos Vagos	% Cargos Vagos	Servidores que poderão aposentar até 2022	
Analista Fazendário de Administração e Finanças - AFAZ	129	61	68	52,71%	61	100%
Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE	1467	1034	433	29,52%	450	43,52%
Gestor Fazendário - GEFAZ	1200	838	362	30,17%	305	36,40%
Técnico Fazendário de Administração e Finanças - TFAZ	655	406	249	38,02%	256	63,05%
TOTAL	3451	2339	1112	32,22%	1072	45,83%

SPGF SEFA

Fonte: Censo 2021 – SPGF/SEF

Pois bem, em que pese o fato de que o quadro das carreiras fiscais da SEF estarem igualmente defasadas, a cúpula dessa colenda Secretaria optou por realizar concurso público recompondo o quadro de fiscais fazendários em relação a apenas uma das carreiras (AFRE), mantendo defasado e com alto risco de extinção por “inanição” o cargo de GEFAZ (Gestor Fazendário), antigos exatores e coletores do Estado.

A pretensão de se realizar o concurso público para cobrir toda a defasagem atual da carreira de AFRE (431 cargos) e deixar o cargo de GEFAZ com o quadro TOTALMENTE DEFASADO, é claramente contestável, e não se sustenta tecnicamente diante dos evidentes riscos de maiores prejuízos. A decisão



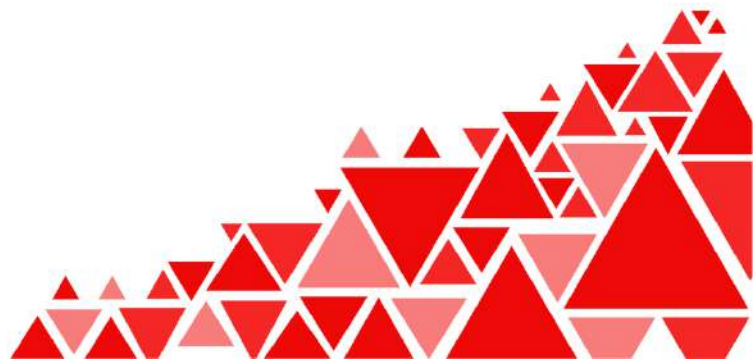
discricionária de recompor o quadro de fiscais fazendários do Estado não encontra respaldo nos critérios técnicos, principalmente sob o prisma dos princípios da Administração Pública, sendo forçoso ressaltar os da **legalidade, da isonomia, da moralidade, da publicidade e, principalmente, da eficiência.**

Destaca-se que foram emitidas Notas Técnicas pela AGE/MG dirigidas ao Comitê de Orçamento e Finanças – COFIN, em que se debate a realização de concursos públicos. Tais documentos formalizados pela AGE/MG omitem o fato de que o fisco mineiro é composto dos cargos de GEFAZ (Gestor Fazendário) e AFRE (Auditor Fiscal), e que ambos estão defasados da mesma forma conforme revela o censo acima. (Em anexo, as Notas Técnicas: [6000/22](#); [5376/19](#)).

Ainda, por meio de manifestação formalizada pelo **SEI nº 1080.01.0058233/2020-16** (anexa), a **AGE/MG** concluiu que o Estado pode nomear aprovados nos concursos de **AFRE e Procurador do Estado**, mesmo estando o Estado em situação de infringir os limites previstos na **LRF**, em que pese a lei não excepcionar tais carreiras de forma expressa, tal como faz com a educação, saúde e segurança. Tal conclusão se mostra no mínimo temerária, sobretudo porque não é assunto pacífico na doutrina e jurisprudência, tanto que se vale apenas de parecer dos integrantes da própria **AGE/MG** para sustentar a tese, deixando de apresentar precedentes e jurisprudências dos Tribunais de Contas e Judiciário.

Enfim, o processo de autorização do concurso de **AFRE** – Auditor Fiscal está em fase final de tramitação, e é sabido que a Banca que irá organizar o certame pode vir a ser contratada em breve.

Preexiste, contudo, o grave risco de prejuízos ao Estado de Minas Gerais caso o ato de contratação e continuidade do concurso seja formalizado da forma como proposto, sobretudo diante da constatação de ilegalidades e afronta aos princípios da Administração Pública a que se passa a discorrer em seguida.





Indubitável a necessidade de se evitar que o Estado de Minas Gerais entre em colapso, e que seus parcos recursos disponíveis sejam utilizados de maneira a tirar o máximo de eficiência nos gastos necessários.

I.II – ANÁLISE DA PRETENSÃO DA SEF/MG E OS DITAMES DA LEI DE CARREIRA

Os cargos de Gestor Fazendário – GEFAZ e Auditor Fiscal Da Receita Estadual - AFRE integram em condições de “absoluta igualdade” o Grupo de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado (GTFA). Tais cargos dividem entre si as “atribuições do FISCO”, bem como a direção da Administração Tributária do Estado.

Observando a lei de carreiras do fisco (Lei 15.464/05), observar-se as seguintes atribuições comuns a ambos os cargos:

- GEFAZ e AFRE são cargos que compõem o GTFA (Grupo de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado, ou seja, compõem o fisco mineiro);
- GEFAZ e AFRE são cargos de nível superior de escolaridade;
- GEFAZ e AFRE são cargos que exercem atividades exclusivas de Estado (Lei nº 16190/06);
- GEFAZ e AFRE são cargos que possuem exigência de política remuneratória “equânime”;
- GEFAZ e AFRE são cargos que possuem “garantias e prerrogativas” especiais, consoante disposto na Lei nº 16190/06;
- GEFAZ e AFRE são os cargos que podem ocupar, de forma exclusiva, cargos comissionados na SEF/MG;

Não há, na lei de carreiras do fisco mineiro, nenhuma distinção entre os cargos de GEFAZ e AFRE que coloque uma carreira em maior evidência do que a outra. Tal posição foi referendada por análise totalmente isenta feita pela AGE (Advocacia Geral do Estado) mediante a emissão do Parecer nº 15423/15, quando analisou com muita





profundidade a lei de carreiras do fisco mineiro. Tal documento ressalta que o fisco mineiro é composto por 2 carreiras (Gestor Fazendário e Auditor Fiscal), e que elas dividem, conforme a Lei, os trabalhos e a gerência da Secretaria de Fazenda de MG, e que precisam trabalhar em harmonia e cooperação mútua para que o Estado otimize os resultados e não perca força na execução dos trabalhos que ao fisco é determinado legalmente. [\(Veja anexo o inteiro teor do anexo o Parecer nº 15423/5 – trechos citados no parecer\)](#)

A divisão de atribuições é formalizada pela lei de carreiras (15.464/05), conforme disposto no ANEXO-II da respectiva lei, como se vê abaixo:

ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

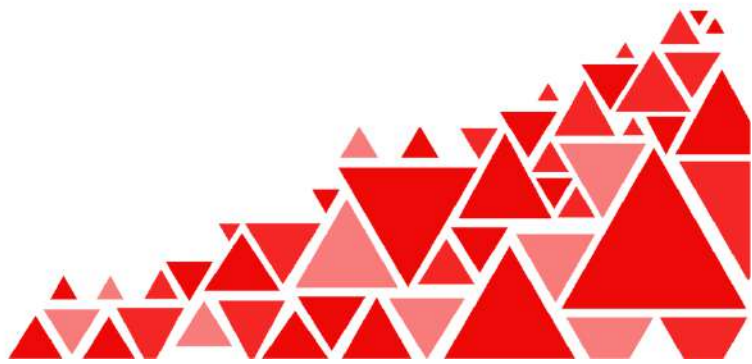
II.1 – Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE

Em caráter geral, as atribuições da Secretaria de Estado de Fazenda, especialmente as relativas às atividades de competência da Subsecretaria da Receita Estadual – SRE.

(Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 18.040, de 13/1/2009.)

Em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos;
- b) executar procedimentos fiscais objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, incluídos os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e arquivos e meios eletrônicos ou quaisquer outros





bens e coisas móveis necessárias a comprovação de infração à legislação tributária;

c) exercer controle sobre atividades dos contribuintes inscritos ou não no cadastro de contribuinte e no cadastro de produtor rural da SEF;

d) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à fiscalização;

e) proceder à orientação do contribuinte no tocante aos aspectos fiscais;

f) atuar em perícias fiscais;

g) atuar no Conselho de Contribuintes na condição de conselheiro indicado pela SEF;

h) executar os procedimentos de formação e instrução de auto de notícia-crime;

i) exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Estado cuja competência lhe seja delegada por ente tributário, mediante convênio.

II.2 – Gestor Fazendário – GEFAZ

Em caráter geral, as atribuições da Secretaria de Estado de Fazenda não privativas do Auditor Fiscal, em particular as atribuições relativas às atividades de competência da Subsecretaria da Receita Estadual – SRE -, especialmente:

(Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 18.040, de 13/1/2009.)

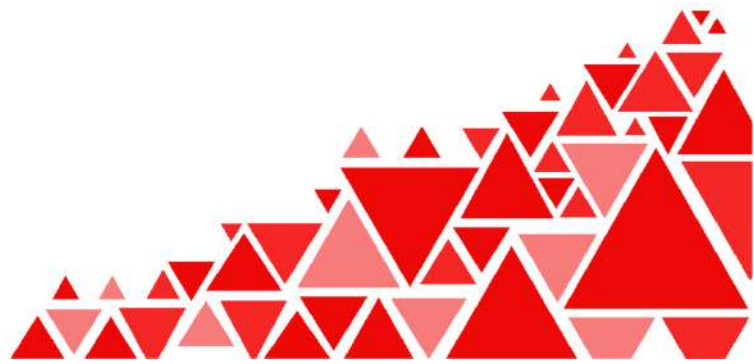
a) desenvolver atividades técnicas especializadas na área da arrecadação e tributação, inclusive:

1 – de controle do processo de arrecadação;

2 – de controle administrativo das atividades sujeitas a tributação;

3 – de estudos e pesquisas com base nas informações fiscais e tributárias;

4 – de estudos para elaboração da legislação tributária;





5 – de controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído;

b) desenvolver atividades preparatórias à ação fiscalizadora, sob supervisão do Auditor Fiscal da Receita Estadual, inclusive em regime de plantão no Posto de Fiscalização;

c) auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Estadual no desempenho de suas atribuições privativas, estendendo-se ao sistema de plantão, inclusive nos Postos de Fiscalização;

d) desenvolver atividades relativas à execução, acompanhamento e controle:

1 – da manutenção de informações cadastrais, inclusive realizando diligências que não caracterizem procedimento de fiscalização, na forma de regulamento;

2 – da tramitação de PTA;

3 – da cobrança administrativa, do parcelamento e da liquidação do crédito tributário declarado ou constituído;

4 – da participação do município no VAF;

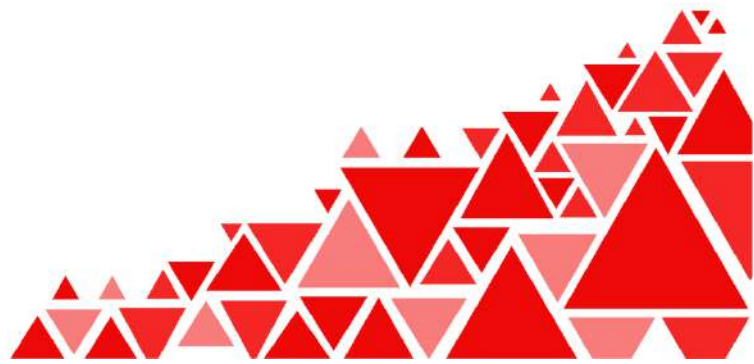
5 – da avaliação e cálculo do ITCD, na forma de regulamento;

6 – de outras rotinas inerentes à administração fazendária;

e) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à arrecadação e à tributação.

Pela leitura da norma, é possível verificar que a lei de carreiras do fisco distribuiu as atribuições “fiscais” entre os cargos de GEFAZ e AFRE, colocando as atribuições de “tributação e arrecadação” de forma preponderante para o cargo de GEFAZ, e de forma subsidiária a fiscalização; e para o cargo de AFRE, preponderantemente as atribuições de “fiscalização repressiva”, e de forma “subsidiária” as de tributação e arrecadação, que são próprias do cargo de GEFAZ.

Diante dessa constatação fática, quando o Estado de Minas Gerais traz a pretensão de se recompor o quadro do fisco mineiro, se revela a necessidade de





recompor “ambos os quadros” das carreiras do fisco, sob pena de privilegiar uma área de atuação apenas, deixando a outra prejudicialmente defasada.

Como já relatado, ao se optar pela realização do concurso de 431 vagas somente para AFRE, revela-se a intenção de se privilegiar as atividades que este cargo realiza, qual seja, a “fiscalização repressiva”, ignorando-se conseqüentemente a atividade de “tributação e arrecadação” - atribuição legal do GEFAZ.

Nesse ponto, é imperioso ressaltar a atribuição perceptível aos olhos do contribuinte. Este depende do pleno funcionamento da atividade de tributação e arrecadação, uma vez que ela atinge diretamente os interesses da população em geral. Para melhor elucidação, cabe citar o que compreende a atividade de “tributação e arrecadação”:

- Inscrição, alteração e baixa de empresas;
- avaliação e cálculo do ITCD (imposto de heranças);
- reconhecimento de ISENÇÃO, IMUNIDADE de tributos (ICMS de deficientes taxistas, IPVA, ETC;)
- análise e concessão de regimes especiais de isenção, imunidade, não incidência, diferimento de tributos, etc;
- apuração do VAF (Valor Adicionado Fiscal), que é de interesse direto dos municípios (apuração do índice cabível a cada um);
- funcionamento perfeito da “fiscalização preventiva” dos tributos (acompanhamento, monitoramento, cruzamento de dados), atividades preparatórias da ação fiscal repressiva, onde o contribuinte pode resolver suas situações sem sofrer penalidades pesadas, porque ainda não está sob ação fiscal repressiva;

Por fim, no que se refere aos cargos de direção na administração dos Órgãos e Unidades Fiscais internas da SEF/MG, a importância do GEFAZ ao contribuinte é inconteste, uma vez que cabe aos Gestores a chefia das Administrações Fazendárias (unidades descentralizadas no Estado). Ao Auditor cabe a chefia das Delegacias





Fiscais, enquanto outros órgãos são divididos entre ambos os cargos conforme dispõe a lei de carreiras do fisco.

I.III - ANÁLISE DA PRETENSÃO DA SEF/MG E A INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A análise que vem sendo levada à efeito pela SEF/MG, juntamente com pareceres técnicos emitidos pela AGE/MG, contrariam diversos princípios da Administração Pública, eis que se revelam fundamentados em premissas infundadas, além de ignorar a situação do fisco mineiro como um todo.

Primeiramente, há de se reiterar que os documentos formalizados omitem o fato de o fisco mineiro ser composto por duas carreiras (GEFAZ e AFRE). As notas técnicas emitidas pela Superintendência da Receita Estadual – SRE, corroboradas pelas manifestações da Advocacia Geral do Estado, omitem o fato de que o GTFA (Grupo de Tributação, Fiscalização e Arrecadação) é composto por "**duas carreiras**" e não apenas uma, deixando transparecer para outros órgãos do Estado (como a SEPLAG, SEGOV, COFIN) tal incorreção.

Daí ser inegável a violação pelos documentos apresentados pela AGE/MG e pela Superintendência da Receita Estadual – SRE **ao princípio da legalidade**.

Cita-se também a violação ao **princípio da isonomia**, diante da desconsideração do fato de que as carreiras de GEFAZ e AFRE compõem o GTFA (Grupo de Tributação, Fiscalização e Arrecadação) em condições de absoluta igualdade, figurando ambas com percentual idêntico de defasagem. Não poderia ser um cargo tratado de forma totalmente distinta do outro sem uma justificativa plausível para tanto, sendo forçoso reconhecer que ambas fazem parte do mesmo corpo orgânico (o fisco mineiro);

No que se refere à justificativa, cabe citar aqui a necessidade de se fazer valer os **princípios da moralidade finalidade**. No que se refere à composição de vagas, inexistente justificativa plausível para embasar o tratamento diferenciado com cargos que





compõem o mesmo grupo de atividades, que possuem o mesmo grau de escolaridade, cujos quadros de pessoal estão igualmente defasados.

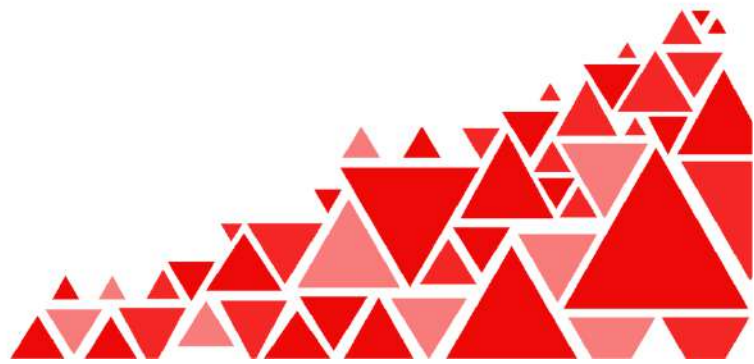
Uma vez inexistindo justificativa plausível para o fim de se recompor um cargo em detrimento do outro, a decisão discricionária que promove o concurso de apenas um dos cargos certamente violará o instituto da moralidade administrativa.

Não menos importante, é a premente constatação do desrespeito ao **princípio da publicidade**. O processo de realização do concurso de AFRE vem sendo conduzido pela SEF/MG sem qualquer transparência. A administração fazendária vem negando o acesso do público às informações do concurso almejado desde o início dos procedimentos de formalização do certame.

A SEF/MG criou empecilhos para que entidades de classe tomassem conhecimento das razões pelas quais se nega a administração a recompor o quadro de Gestores Fazendários, bem como as razões para privilegiar a recomposição do quadro de Auditores Fiscais. Não houve até então qualquer possibilidade de debater com a administração fazendária as razões para se esgotar os recursos que o Estado disponibilizou para recompor os quadros do fisco mineiro com apenas um dos cargos do GTFA.

Neste ponto, sala aos olhos a violação ao **princípio da eficiência**, uma vez que, ao se esgotar os recursos disponíveis para recompor o quadro do fisco mineiro com apenas um dos cargos do GTFA, deixará a administração fazendária a carreira de GEFAZ a beira do colapso em razão do esvaziamento de servidores. Certamente, é necessário o uso equânime dos poucos recursos para recuperar ambos os quadros das carreiras fiscais (GEFAZ e AFRE).

Apenas em um segundo momento, com novos recursos disponíveis, haveria de se recompor eventuais vagas em aberto – seja de AFRE ou GEFAZ, na medida da necessidade da administração fazendária.





Na atual conjuntura, caso vir a ocorrer o concurso da forma proposta pela SEF/MG, apenas o cargo que atua com a “fiscalização repressiva” será privilegiado. Em consequência disso, verificar-se-á a necessidade de solucionar o problema da falta de pessoal responsável pela “tributação e arrecadação” do fisco, o que invariavelmente fará com que servidores antes responsáveis pela fiscalização serão desviados ilegalmente para outras atividades atribuídas legalmente ao GEFAZ.

Ou seja, também por esse motivo será desvirtuado o **princípio da eficiência**, posto que a ocorrência de graves prejuízos ao Estado será incontestável. Isto porque, o cargo de **AFRE tem remuneração duas vezes maior do que a de um GEFAZ**.

Caso mantido o concurso na forma em que pretende a SEF/MG, o Estado irá arcar com custos altos com o funcionalismo do fisco. Não há razão lógica para se permitir a contratação de profissionais de alto custo para exercer atividades de um servidor que custaria a metade da remuneração do outro. Imprescindível, por isso, que as pretensões de contratação de apenas uma das carreiras seja revista sob a ótica da eficiência e economicidade.

I.IV – ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Apesar de não ser possível o acesso a todas as manifestações contidas no processo administrativo da SEF/MG com fins de autorizar e realizar o concurso do cargo de AFRE, o que denota, como já visto, grave violação à transparência e publicidade dos atos da administração, revela-se possível apontar e contrapor as razões expostas pela administração fazendária aos demais órgãos do Estado, em que se trouxe justificativas questionáveis para a realização do certame.

De posse de alguns dos documentos formais disponibilizados, é possível contrapor alguns pontos:

- a) A SRE/SEF afirma que o quadro de AFRE está defasado em 29,52%, conforme o Censo feito pela SPGF/SEF – Sobre tal assertiva, é necessário





observar a omissão em relação ao **cargo de GEFAZ, que se encontra defasado em 30,17%**. A mesma justificativa que valeria para a recomposição do cargo de AFRE, deve ser reconhecida para solucionar o problema de defasagem do GEFAZ;

b) A SRE/SEF traz como justificativa a falta de servidores para dar vazão a processos tributários envolvendo a avaliação e cálculo do ITCD (imposto de herança), que ficam meses parados nas caixas de servidores, por falta de pessoal - A atividade citada pertence, segundo a lei de carreiras do fisco (15.464/05), como já demonstrado, ao GEFAZ – Gestor Fazendário, e não ao AFRE. O AFRE não tem atribuição legal de calcular e avaliar o ITCD, portanto, **a justificativa de falta de pessoal fundamentaria, na realidade, a realização de concurso de GEFAZ**, e jamais poderia ser invocada para justificar concurso de AFRE como o fez a administração fazendária;

c) A SRE/SEF afirma a necessidade de concurso de AFRE para dar atendimento aos contribuintes que procuram as Unidades Fazendárias, possibilitando o apoio ao público e o auxílio sobre questões tributárias – Como já ressaltado, o cargo de AFRE não possui atribuição de “atendimento ao público”, tampouco presta esclarecimentos sobre tributação a contribuintes. O AFRE atua apenas em **DELEGACIAS FISCAIS**, local em que não há atendimento ao contribuinte. **O atendimento ao contribuinte é realizado nas AF’s (Administrações Fazendárias)**, onde a Chefia, e os servidores que nela trabalham são exclusivamente **GEFAZ**. O AFRE não poderá ser utilizado para solucionar os problemas AF’s que se encontram com defasagem de pessoal, sendo necessária a contratação de GEFAZ, não AFRE;

d) A SRE/SEF afirma a necessidade de Auditores Fiscais - AFRE para aumentar a arrecadação do Estado e fazer frente às necessidades da população - O AFRE, como também já restou explanado, tem como atividade-fim a “fiscalização repressiva”. Em que pese a importância do poder repressivo da administração tributária, este por si só não aumenta exponencialmente a





arrecadação. Primeiro porque, a justificativa se mantém na premissa falsa de que a ausência de arrecadação se daria pela sonegação, o que denota ignorância em relação ao fato de que o maior fator de arrecadação se dá com o contribuinte comum, que não infringe as leis. O AFRE atua precipuamente na “repressão de ilícitos”, sendo que o resultado dessas ações fiscais é irrelevante no montante geral da arrecadação, porque são residuais, ou seja, são pequena parte de um todo. Demais disso, **o controle da “arrecadação” é atribuição dos Gestores Fazendários - GEFAZ.;**

Por outro lado, além das justificativas expostas pela SRE/SEF, deixa tal órgão de avaliar de forma criteriosa e sistêmica a evolução das atribuições necessárias aos cargos integrantes do fisco, que, como se passa a demonstrar, é inconteste a obsolescência das atividades desempenhadas pelo cargo de AFRE.

Aliás, antes mesmo de se trazer os apontamentos a respeito, a obsolescência existente necessita, na verdade, ser legalmente corrigida por meio da reestruturação da carreira, posto que a atribuições legais já não mais são desempenhadas (na sua plenitude) nas Unidades Fiscais do Estado.

Por força do princípio da legalidade, as disposições contidas na lei de carreiras do fisco (Lei nº 15.464/05), que institui o Grupo de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de MG, delimita as atividades que cada cargo deverá desempenhar, não podendo ele realizar o que nela não está disposto, tampouco executar o que está previsto para outro cargo.

Nos termos do anexo II.1 da referida Lei, cabe ao AFRE, em caráter privativo, “a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos”.

Esta é uma atribuição típica dos cargos de fiscais tributários, que é a de lançar tributos (quando necessário fazê-lo de Ofício), aplicar penalidades (quando for o caso) e arrecadar tributos. Tal previsão, no caso dos Estados, que possuem sua maior





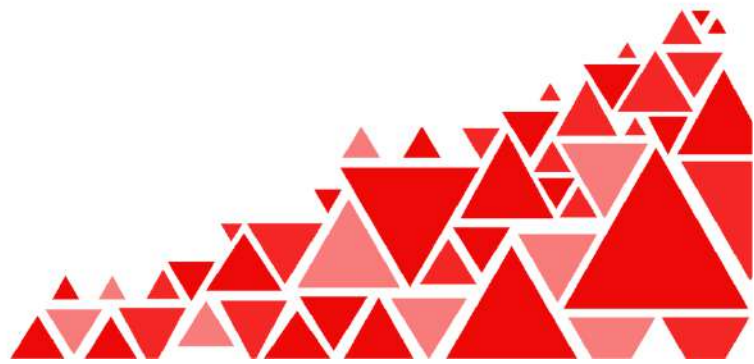
arrecadação fundada no imposto ICMS, era muito utilizada quando tal Unidade da Federação possuía Postos Fiscais em seu território.

Contudo, depois da edição da Lei nº 15464/05, com a extinção dos “Agentes Fiscais de Tributos Estaduais -AFTE”, que trabalhavam basicamente nos “Postos Fiscais e Turmas Volantes” fiscalizando o trânsito de mercadorias, a SEF/MG procedeu com o fechamento de “todos os Postos Fiscais” em Minas Gerais. Em 2012, existiam 44 (quarenta e quatro) em funcionamento, tendo sido fechados 39 (trinta e nove). No Governo Pimentel as atividades do Postos se encerraram quando do fechamento dos últimos 5 (cinco) que restavam.

Além disso, a atividade de “fiscalização volante do trânsito” também foi extinta! Tal atividade envolviam equipes que fiscalizavam as ruas com fins de flagrar operações ilegais, donde se geravam atividades como “apreensão de mercadorias, imposição de multas, penalidades e cobrança imediata do tributo, gerando a arrecadação naquele ato”. A SEF/MG interrompeu tal atividade sob a bandeira da modernização do fisco mineiro, relegando ao Auditor Fiscal a atuação nas Unidades Fiscais (Delegacias), atuando única e exclusivamente na “auditoria fiscal”.

Daí se falar em obsolescência das atividades de fiscalização de trânsito, vez que grande parte das atividades do AFRE caíram em desuso após a modernização do fisco mineiro. Ao inexistir fiscalização de trânsito, blitzes, turmas volantes, e sendo raras as atividades de “auditoria fiscal”, a obsolescência das atribuições se revela inconteste.

Sabe-se, ainda, que cabe ao AFRE, nos termos do anexo II.1 da referida Lei, “b) executar procedimentos fiscais objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, incluídos os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e arquivos e meios eletrônicos ou quaisquer outros bens e coisas móveis necessárias a comprovação de infração à legislação tributária”.





Da mesma forma que o item anterior, as atividades previstas neste item também correm risco de obsolescência em razão do fechamento dos Postos Fiscais e com o fim das “turmas volantes e blitzes”. Atualmente, são raras as eventuais operações solicitadas pelo Ministério Público ou Poder Judiciário envolvendo esquemas fraudulentos e crimes tributários.

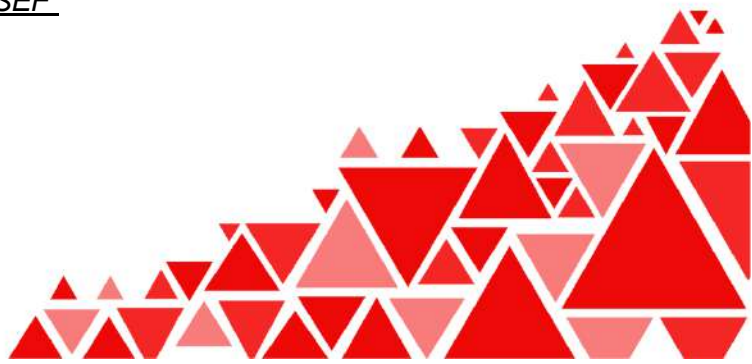
Além do mais, a atividade em questão não denota necessidade de diversos profissionais atuando diuturnamente. A atividade legal do AFRE previsto neste item foi limada do dia a dia pela evolução tecnológica e pela sistemática de trabalho implantada na SEF/MG pela Subsecretaria da Receita Estadual, que extinguiu a fiscalização de trânsito de mercadorias, as turmas volantes, os Postos Fiscais e as Blitzes.

Outra atividade em obsolescência seria “d) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à fiscalização”.

Tal atribuição legal se encontra prejudicada com a quase total extinção da fiscalização do trânsito de mercadorias. Os pareceres que a lei definiu para o Auditor envolvem autuação fiscal por ele feita. Os pareceres são necessários quando tais autuações forem contestadas e impugnadas pelo contribuinte. Como praticamente não existem mais autuações, que antes eram realizadas em Postos Fiscais e turmas volantes, os ditos “pareceres” não têm existência fática.

O que ocorre em maior quantidade e regularidade são os pareceres relativos a “tributação e arrecadação”, que são necessários para análises de pedidos de restituição, isenção de tributos, imunidade, concessão de regimes especiais etc. Porém, essa atividade a lei definiu como própria do cargo de GEFAZ, não sendo o AFRE a autoridade demandada para tal.

A obsolescência não ocorre, por sua vez, com a atividade de “c) exercer controle sobre atividades dos contribuintes inscritos ou não no cadastro de contribuinte e no cadastro de produtor rural da SEF”





Tal atribuição, em tese, ainda subsiste. O cadastro de contribuintes existe, e o produtor rural também. Todavia, os AFRE estão lotados nas Delegacias Fiscais (DF's), órgãos estes que não são responsáveis pela atividade relativa ao cadastro de contribuintes. Na estrutura da SEF/MG, O cadastro dos contribuintes é desempenhado nas Administrações Fazendárias (AF's), localidade em que o AFRE não atua nem mesmo em cargos de chefia. A estrutura legal prevista na lei de carreiras atribui a atividade de cadastro às AF's, que são geridas e gerenciadas pelo cargo de GEFAZ.

Ou seja, embora possua a citada atribuição, no dia a dia da administração fazendária, o AFRE praticamente nada executa dessa atividade, uma vez que ela está afeita às competências das Administrações Fazendárias.

A obsolescência não ocorre também com a atividade de “e) proceder à orientação do contribuinte no tocante aos aspectos fiscais”

Em que pese tal atividade ainda ser possível, ela não é comum quando se trata da atividade do AFRE, uma vez que a dúvida do contribuinte surge quando geralmente ele é autuado, o que, como visto, se tornou algo raro com a modernização da SEF/MG.

As dúvidas que o contribuinte possui se referem em geral a aspectos formais do cumprimento das obrigações tributárias (sem envolvimento de autuações fiscais). Notadamente na aplicação da legislação tributária, na forma de preencher documentos, formulários etc. Ou seja, a orientação aos contribuintes se dá principalmente em assuntos que envolvem tributação e arrecadação, assuntos que são resolvidos nas AF's por Gestores Fazendários, vez que o AFRE é lotado nas delegacias, sem contato direto com o contribuinte.

Outra atividade ainda existente é a função de “f) atuar em perícias fiscais;”.

Tal atividade, por sua vez, não depende de um grande corpo de trabalho, visto necessitar de poucos profissionais especializados e treinados. Quando o tema





envolve processos de atividade agrícola, por exemplo, se revela necessário um servidor “engenheiro agrônomo”. Se por sua vez envolver assunto relativo a custos de produção, um engenheiro de produção seria mais adequado. Se envolver transformação de matéria-prima em alimento, um engenheiro de alimentos, e assim por diante.

O cargo de AFRE, como é sabido, não exige formação específica, de modo que para a atuação em perícia apenas aqueles especializados em determinada área de formação são devidamente chamados para atuar no processo pericial.

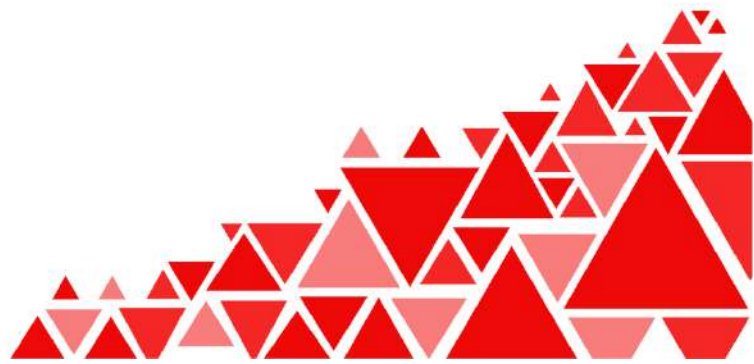
Por isso tudo, o desempenho dessa a atividade legal não é realizada diuturnamente pelo AFRE, pois, trata-se de uma atividade privativa relevante, contudo, de pouquíssima aplicação prática.

O mesmo ocorre com a atividade “g) atuar no Conselho de Contribuintes na condição de conselheiro indicado pela SEF;”

Tal atividade relevante exige grandes conhecimentos jurídicos específicos, notadamente de direito tributário. É uma atividade que se restringe basicamente a bacharéis em direito, já que os não formados nessa área não teriam notório saber sobre matéria de cunho tributário, necessários para julgar feitos tributários complexos.

Para atuar no Conselho de Contribuintes, a condição de Auditor Fiscal é uma credencial, mas sem a nomeação do Governador para fazer parte do Conselho, jamais poderá o servidor exercer essa atribuição. Havendo poucas autuações fiscais, e sendo limitada essa atividade aos poucos Conselheiros nomeados, a maioria dos servidores que compõem a carreira de AFRE passará toda sua vida funcional sem jamais atuar junto ao Conselho de Contribuintes, vez que precisaria ser nomeado pelo Governador para um determinado período de mandato.

Outra atividade ainda existente, porém, rara, é a função de “h) executar os procedimentos de formação e instrução de auto de notícia-crime;”





Os autos de notícia-crime são procedimentos feitos exclusivamente pelos auditores fiscais assim que finalizam uma autuação fiscal e observam ali a existência de crimes contra a Ordem Tributária que precisem ser analisados pela Justiça.

Assim, a elaboração dos chamados ANC servirão para noticiar o Ministério Público dessas irregularidades. Com a redução drástica das autuações fiscais, raramente existe a oportunidade de exercitar essa atribuição diuturnamente. Mesmo quando há autuação fiscal, nem sempre é necessária a formação de ANC, vez que não estariam presentes indícios de crimes contra a ordem tributária a serem noticiados.

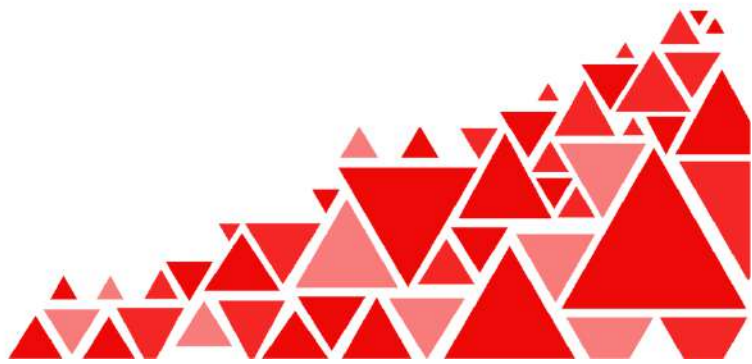
Como a maioria dos procedimentos fiscais, se deparam com sonegações simples, que não envolvem crimes contra a ordem tributária, a elaboração de um ANC é raro e não depende de um grande corpo de funcionários. Portanto, é mais uma atribuição legal que, embora importante, não tem aplicação prática no dia a dia do trabalho do AFRE, tampouco interfere na capacidade de arrecadação, eis que busca apenas penalizar judicialmente o infrator.

Por fim, destaca-se outra atividade rara, senão improvável: “i) exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Estado cuja competência lhe seja delegada por ente tributário, mediante convênio”.

Em que pese existir previsão legal, são raras ou inexistentes as delegações de outro ente para que os Auditores do Estado fiscalizem tributos de outras esferas da federação. Portanto, trata-se de uma previsão legal que não tem aplicabilidade por si só, e depende de convênios com outros entes para que seja viabilizada.

Há de se afirmar com certeza que raramente um ente tributário abrirá mão de suas prerrogativas legais de fiscalizar e tributar para outros entes.

Tal previsão legal, da mesma forma que a anterior, não justifica a contratação de novo pessoal em detrimento de outros, além de não possuir qualquer relação com a efetiva arrecadação pelo Estado.





Cabe ressaltar, por fim, que as atividades previstas para o cargo de GEFAZ continuam plenamente contemporâneas, e são exercidas na sua totalidade nas Administrações Fazendárias.

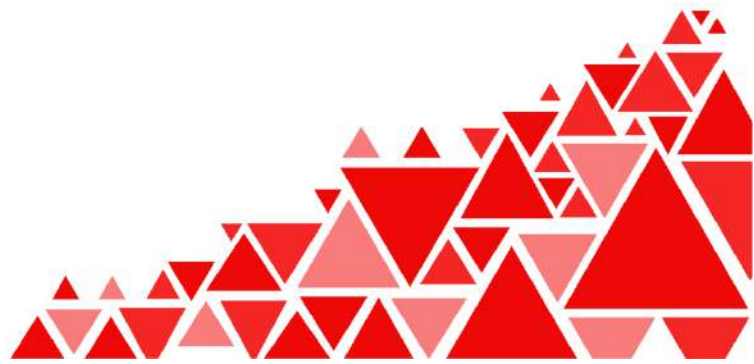
No entanto, a atividade se revela deficitária em razão do quadro se encontrar absolutamente defasado.

Nesse sentido, é necessário reiterar as atribuições base dos Gestores Fazendários: a) desenvolver atividades técnicas especializadas na área da arrecadação e tributação, inclusive: 1 – de controle do processo de arrecadação; 2 – de controle administrativo das atividades sujeitas a tributação; 3 – de estudos e pesquisas com base nas informações fiscais e tributárias; 4 – de estudos para elaboração da legislação tributária; 5 – de controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído;

Todas essas atividades supra não se encontram em obsolescência, sendo plenamente exercidas na prática.

O mesmo pode se falar quanto a atribuição de “d) desenvolver atividades relativas à execução, acompanhamento e controle: 1 – da manutenção de informações cadastrais, inclusive realizando diligências que não caracterizem procedimento de fiscalização, na forma de regulamento; 2 – da tramitação de PTA; 3 – da cobrança administrativa, do parcelamento e da liquidação do crédito tributário declarado ou constituído; 4 – da participação do município no VAF; 5 – da avaliação e cálculo do ITCD, na forma de regulamento; 6 – de outras rotinas inerentes à administração fazendária.”

Nessa lista cabe destaque a previsão de realizar a “avaliação e cálculo do ITCD”, atividade que o AFRE não detém, bem como a apuração do VAF dos municípios, atividade típica do GEFAZ, que não tem menção alguma no cargo de AFRE.





Além disso, há a previsão genérica para “outras rotinas inerentes à Administração Fazendária, o que traz para o GEFAZ qualquer outra atividade com previsão em outra norma existente. Portanto, o cargo de GEFAZ é uma autoridade de amplo espectro ativo na SEF, sem nenhuma limitação legal de atuação, o que a SRE deixou de levar em consideração.

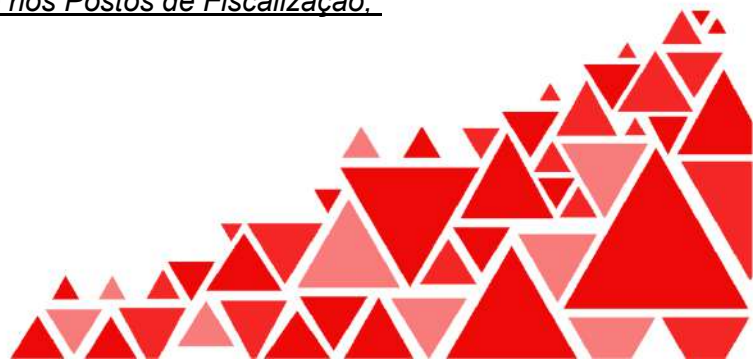
Ainda no que diz respeito à atividade de “tributação e arrecadação”, cita-se a função de “e) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à arrecadação e à tributação”.

Observa-se, aqui, a previsão legal da atividade privativa do GEFAZ em emitir pareceres envolvendo matéria de “tributação e arrecadação”. Assim, pareceres envolvendo concessão de regimes especiais, requerimentos de isenção, imunidade, restituição de tributos, redução de base de cálculo, diferimento etc., são processos cuja análise é feita por GEFAZ, não cabendo atuação do AFRE, que só emite parecer sobre “feitos fiscais” (autuações) quando for necessário, tal atividade.

No que diz respeito a função de “b) desenvolver atividades preparatórias à ação fiscalizadora, sob supervisão do Auditor Fiscal da Receita Estadual, inclusive em regime de plantão no Posto de Fiscalização;” é importante ressaltar que as “atividades preparatórias da ação fiscalizadora” são atribuições que deveriam ser exercidas por GEFAZ nas Delegacias Fiscais, tais como: monitoramento, acompanhamento, atividades exploratórias, cruzamento de dados, apreensão de documentos e mercadorias quando necessárias, etc.

Observa-se que essas ações são preliminares à atuação do AFRE, o que demonstra que o GEFAZ é imprescindível para atuação do Auditor, já que ele deve se ater a suas atribuições privativas.

O mesmo pode ser dito no que se refere à função de “c) auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Estadual no desempenho de suas atribuições privativas, estendendo-se ao sistema de plantão, inclusive nos Postos de Fiscalização;”





O campo de atuação do GEFAZ é tão amplo que até mesmo auxiliar o AFRE em suas atribuições “privativas” ele é autorizado a fazê-lo.

Nesse ponto cabe reiterar a economicidade da contratação do GEFAZ como auxílio ao AFRE.

I.V – DO PARECER DA AGE/MG

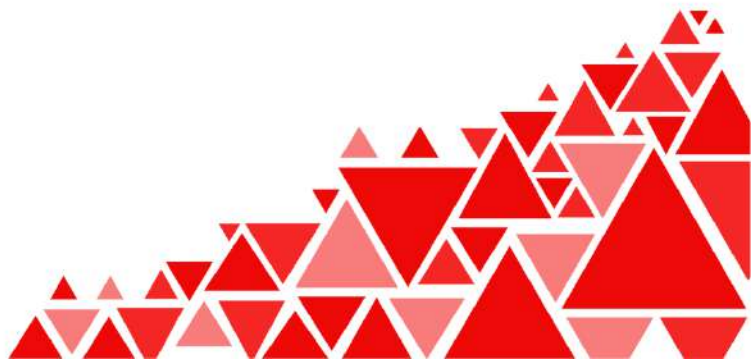
Por fim, no que diz respeito ao parecer da AGE/MG, insta dizer que, analisando-se de forma isenta e sem nenhuma sugestão, a Advocacia Geral do Estado, por meio do Parecer nº [15423/2015 \(inteiro teor em anexo\)](#) já se manifestou sobre a lei de carreiras do fisco.

A AGE/MG trouxe importantíssimas conclusões que merecem destaque:

1.0 – Caráter de carreiras exclusivas de Estado para Gestor e Auditor (pg. 7) - Parecer 15423/15.

Sublinhe-se que, nos termos do § 2º do artigo 1º, “As atribuições dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário possuem natureza de atividade exclusiva de Estado”. Denota-se do anexo II a distribuição de funções vigente entre o cargo de Auditor Fiscal e o de Gestor Fazendário no âmbito da Receita do Estado de Minas Gerais:

2.0 – A lei 15464/05 exige a colaboração e cooperação entre os cargos de GEFAZ e AFRE para desempenho das atividades legalmente previstas para o fisco mineiro. (pg. 15) - Parecer 15423/15.



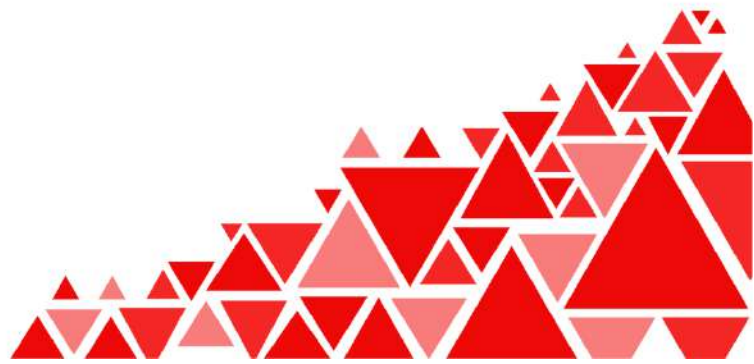


As competências foram adequadamente distribuídas, sem que se identifique qualquer vício, superposição indevida capaz de ensejar inconstitucionalidade ou comprometimento de exigências basilares como eficiência, economicidade e razoabilidade da atividade tributária. O que se requer é que os agentes integrantes das distintas carreiras atuem de modo convergente, viabilizando uma atividade tributária que otimize os resultados da arrecadação, sem disputas políticas que buscam preservação de poder, inclusive de barganha política e remuneratória para melhorias específicas de determinados setores. A mudança de cultura que se impõe na estrutura administrativa em pleno século XXI é a compreensão, por parte dos agentes públicos, de que qualquer trabalho, seja ele preparatório ou finalístico, sempre será instrumental de outra atividade pública, assim como dependerá de atividade pregressa, afigurando-se exdrúxulas e desarrazoadas disputas internas que não sejam comprometidas com o interesse público primário.

3.0 – Gestor e Auditor não podem se furtar a exercer suas atribuições legais, ou transferi-las a terceiros (pg. 19) - Parecer 15423/15.

A nenhum deles, gestores e auditores, é facultado transferir, renunciar, transigir ou prorrogar os poderes que lhes foram outorgados pelo ordenamento. Isso não significa, entretanto, a inviabilidade de atos regulatórios da Administração detalharem o exercício das atribuições, organizando a estrutura de pessoal interna dos órgãos estaduais.

4.0 – Gestor e Auditor não podem recusar suas tarefas legalmente previstas, sem que haja julgamento de inconstitucionalidade pelo poder judiciário (pgs. 14 e 15 do Parecer 15423/15).



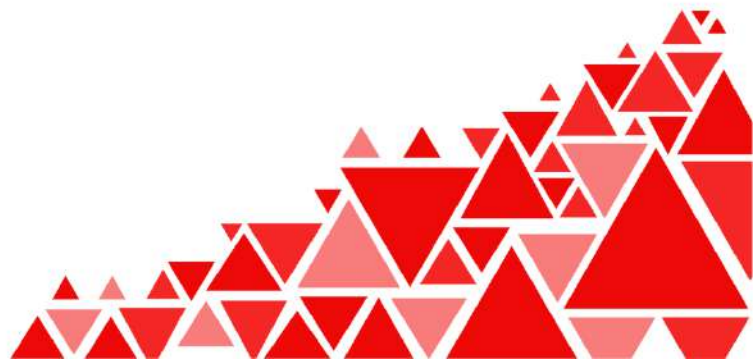


Analisando as normas vigentes, tem-se claros quem são os sujeitos possíveis dos atos relativos à atividade tributária em questão. O Gestor Fazendário (GEFAZ) tem sim competência específica para o desenvolvimento de atividades técnicas especializadas na área da arrecadação e tributação, tendo sido especificadas, de modo expreso, o controle do processo de arrecadação; o controle administrativo das atividades sujeitas a tributação; os estudos e as pesquisas com base nas informações fiscais e tributárias; os estudos para elaboração da legislação tributária; o controle e a cobrança do crédito tributário declarado ou constituído, além do desenvolvimento desenvolver atividades preparatórias à ação fiscalizadora, sob supervisão do Auditor Fiscal da Receita Estadual, visto que referida supervisão foi considerada conforme os princípios constitucionais pela Corte Superior do TJMG e em sede de decisão monocrática do STF. Ademais, o Gestor Fazendário também pode auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Estadual no desempenho de suas atribuições privativas, estendendo-se ao sistema de plantão, inclusive nos Postos de Fiscalização, bem como desenvolver atividades relativas à execução, acompanhamento e controle, incluindo-se manutenção de informações cadastrais (inclusive realizando diligências que não caracterizem procedimento de fiscalização, na forma de regulamento), tramitação

de PTA, cobrança administrativa, do parcelamento e da liquidação do crédito tributário declarado ou constituído, participação do município no VAF, da avaliação e cálculo do ITCDD, na forma de regulamento, outras rotinas inerentes à administração fazendária e elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à arrecadação e à tributação. Nenhuma dessas tarefas pode ser recusada em face de determinações legislativas vigentes, sem qualquer julgamento em sentido contrário, na via administrativa ou judicial, que exclua sua constitucionalidade.

Pois bem, respaldado na leitura do referido parecer, revela-se que a utilização dos recursos disponibilizados pelo Estado para recompor o quadro do fisco mineiro não pode ser desvirtuada na forma como pretende a administração estadual.

Em que pese existir parecer da própria AGE/MG no sentido de se fundamentar a necessidade de concurso em razão do poder arrecadatório almejado, preexiste o erro de se faltar ao mesmo a apreciação do fato de que a contratação de mais GEFAZ, e não de AFRE, se mostra mais necessária para tal fim.





II - CONCLUSÃO

A **SRE/SEF** propõe realizar um concurso de 431 vagas para um cargo da mais alta remuneração do executivo estadual (média de R\$ 35.000,00), cujas “atribuições privativas” previstas em Lei não exigem grande corpo de trabalho, além de ser inegável a obsolescência de diversas atividades em razão da modernização do fisco.

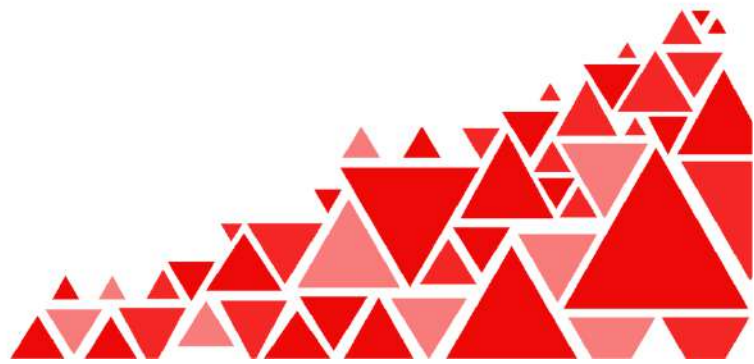
A pretensão de se realizar um concurso restrito a AFRE esbarra frontalmente com a diferença entre as atividades previstas para GEFAZ e AFRE, de modo que as justificativas formalizadas pela SER/SEF invariavelmente sugerem a contratação de Auditores para exercer atividades de “tributação e arrecadação”, de competência de Gestores.

A defasagem do cargo de **GEFAZ** é que está a demandar a realização de concurso público, vez que o cargo de AFRE, além de conter atividades em obsolescência, não revela dentre suas atribuições legais as justificativas necessárias para acrescer a arrecadação do Estado.

Demais disso, o fisco mineiro deve ser considerado com um “*todo*” orgânico, como bem analisou a AGE no Parecer nº 15.423/15, não podendo se dissociar GEFAZ e AFRE, que pertencem ao grupo TFA, privilegiando a atividade de “fiscalização repressiva” e inviabilizando a de “tributação e arrecadação”, porque suas atividades são complementares umas às outras.

A distribuição de tarefas e atribuições se mostra formalizada na Lei nº 15.464/05, de modo que atuar de modo diverso é impossível a menos que uma nova lei de carreiras for editada unindo as atribuições num cargo único, o que somente a Administração poderá fazê-lo caso queira assim agir doravante.

Deixou a **SRE/SEF** de observar as atribuições de ambos os cargos do fisco mineiro antes de optar pelo concurso de um único cargo do GTFA. A realização de concurso público para o fisco mineiro é inegavelmente necessária para ambos os





cargos GEFAZ e AFRE, todavia, o cargo de Gestor Fazendário está a demandar a recomposição do quadro com mais gravidade.

Caso ainda assim não se entenda pela possibilidade do concurso do GEFAZ juntamente com o de AFRE, será imperioso reestruturar os cargos do **GTFA** para otimizar as atribuições e atividades sem permitir a violação da legislação de carreira e evitando maiores danos ao erário público. Isso, é claro, precisa ser realizado antes mesmo do concurso para um único cargo cujas atividades legais estão em obsolescência.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2022.

Departamento Jurídico

Alexandre Martins Gervásio – OAB/MG 130.521

Barbara Cristina Macedo Santos - OAB/MG: 143.834

Mayara Mazzoni Rodrigues - OAB/MG: 179.089

